

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº _____ /2021

(Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2021 - nº do Executivo Municipal)

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CTM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58. (...)

§ 1º. *Os porões habitáveis, mezaninos, garagens e áreas edículas poderão ter suas áreas:*
(...)

.....
Art. 58-D. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis edificados, ocupados ou não, ou construídos em terreno alheio.
(...)

.....
Art. 62. A unidade imobiliária autônoma que estiver com o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana integralmente quitado, até a data de 31 de dezembro de cada exercício e que não possuir débito desta natureza inscrito em Dívida Ativa, terá redução de 20% (vinte por cento) no valor deste tributo para o exercício seguinte.
(...)

.....
Art. 63. (...)

(...)

II - (...)

§ 2º. *Para fazer jus ao benefício constante do inciso II deste artigo, o contribuinte deverá protocolar requerimento de isenção até a data de vencimento da cota única ou primeira parcela.*

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100340032003200340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



(...)

III - (...)

§ 2º. Para fazer jus ao benefício constante do inciso III deste artigo, o contribuinte deverá protocolar requerimento de isenção até a data de vencimento da cota única ou primeira parcela.

(...)

.....
Art. 72. O ITBI será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).”

Art. 2º Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 5º. (...)

(...)

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

(...)

.....
Art. 133. (...)

(...)

Parágrafo único. Os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser alterados a qualquer tempo através de Decreto.”

Art. 3º A unidade imobiliária que tiver diferença a maior no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no exercício de 2022, apurada em relação ao exercício 2020, decorrente da Atualização Cadastral Imobiliária, terá redução de 90% (noventa por cento) para pagamento em cota única ou 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, a ser aplicada sobre o valor da diferença.

Parágrafo único. Não serão consideradas como diferença a maior no valor do IPTU, a aplicação da Correção Monetária e a perda do desconto prevista no art. 62, da Lei nº 5.394/2002 - Código Tributário do Município – CTM.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100340032003200340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Art. 4º Altera a redação do art. 2º e acrescenta art. 3º-A à Lei nº 5.436, de 06 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial nº 1946, de 09 de junho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção de que trata a presente Lei poderá ser obtida mediante requerimento da parte, instruído com cópia autenticada dos atos constitutivos e comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

.....

Art. 3º-A Para fazer jus aos benefícios previstos nos artigos 2º e 3º desta lei os requerentes deverão apresentar projetos de contrapartida social de atividades culturais, desportivas e recreativas, de acordo com regras a serem definidas em Decreto do chefe do Poder Executivo que será expedido em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei."

Art. 5º Acrescenta o inciso V ao artigo 6º da Lei nº 7.692, de 24 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5828, de 27 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

(...)

V- Isenção das taxas abaixo relacionadas, a partir do deferimento do benefício:

- a) Taxa de aprovação de projeto para construção;*
- b) Taxa de certidão detalhada;*
- c) Taxa de Coleta de Destinação de Resíduos Sólidos - TCDRS;*
- d) Taxa de Fiscalização de Anúncio;*
- e) Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;*
- f) Taxa de Fiscalização Sanitária;*
- g) Taxa de Habite-se;*
- h) Taxas de Licenciamento ambiental;*
- i) Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde - TRSS."*

Art. 6º Fica restabelecido o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.534, de 19 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 5483, de 20 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito."

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100340032003200340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Art. 7º Ficam revogados a alínea "c" do § 1º do art. 58, o § 3º do art. 58-D, o § 3º do inciso III do art. 63 e o § 1º do art. 236.

Art. 8º A aplicação dos dispositivos da Lei nº 7.853, de 23 de dezembro de 2020 e os efeitos financeiros para o contribuinte de que trata os seus artigos 16 e 20, terão data de início prorrogada para 1º de janeiro de 2023.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 6º que produzirá seus efeitos após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 07 de dezembro de 2021.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100340032003200340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2021 (nº do Executivo Municipal), em substituição ao PL nº 126/2021 (nº desse Legislativo Municipal), que **altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal - CTM, bem como alteração de outros dispositivos relacionados à legislação tributária municipal.**

A presente proposta tem por objetivo fazer as atualizações e adequações necessárias na legislação municipal para cumprimento aos anseios da administração que é proporcionar leis mais justas para a sociedade, sem comprometimento da responsabilidade fiscal.

Em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano, com o objetivo de atualizar e padronizar a legislação municipal, a proposta é alterar a redação dos seguintes dispositivos: § 1º do art. 58, caput do art. 58-D, caput do art. 62, § 2º do inciso II e § 2º do inciso III do art. 63 e revogar a alínea "c" do § 1º do art. 58, o § 3º do art. 58-D, o § 3º do inciso III do art. 63 e o § 1º do art. 236.

Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, considerando a alteração feita pela Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021 na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual regulamenta a tributação do Imposto Sobre Serviços - ISS, se faz necessária a inclusão do item 11.05 à lista de serviços constate do § 5º do art. 74 do CTM.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Sobre o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, uma importante alteração apresentada é a alteração da redação do art. 72 visando uma redução na alíquota do imposto, passando dos atuais 2,5% (dois, vírgula cinco por cento) para 2% (dois por cento). Esta iniciativa visa incrementar a regularização de imóveis no Município, sendo que a compensação pela renúncia da receita se dará pelo incremento na receita do ITBI com a regularização de um número maior de imóveis.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100340032003200340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Outra proposta apresentada é a inclusão do parágrafo único ao art. 133 para que os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais possam ser alterados mediante norma regulamentar.

Além das propostas acima relacionadas que se referem ao Código Tributário Municipal - CTM, também estão sendo apresentadas outras alterações na legislação tributária conforme segue:

Manter no exercício de 2022 os mesmos descontos concedidos no IPTU de 2021 pela Lei nº 7880, de 14 de julho de 2021.

Alterar o art. 2º da Lei nº 5.436, de 06 de junho de 2003, para retirar exigência de prova de regularidade fiscal com o Município e demais Entes Federados e incluir o art. 3º-A para criar condicionantes de contrapartidas sociais. O objetivo da proposta é facilitar o enquadramento das entidades para obtenção dos benefícios da lei e ao mesmo tempo proporcionar oportunidades para as pessoas menos favorecidas.

Prorrogar para 1º de janeiro de 2023 a aplicação dos dispositivos e os efeitos financeiros para o contribuinte da Lei nº 7.853, de 23 de dezembro de 2020, que se refere à Planta Genérica de Valores - PGV.

Restabelecer o § 2º do art. 2º da lei 7534 de 19 de dezembro de 2017 com nova redação para adequação às mudanças feitas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN no Manual para Instrução de Pleitos - MIP.

Por fim devido ao presente projeto de lei conter propostas que visam redução no valor de imposto e taxas, bem como a ampliação de benefícios fiscais, ressalto que serão feitos os ajustes necessários na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para serem atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, solicito especial atenção dos membros dessa Câmara Municipal para que a referida proposição seja apreciada ratificando apenas os dispositivos legais da lei em destaque, atendendo-se aos princípios constitucionais da segurança jurídica e defesa do contribuinte.

Aproveito para solicitar na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a apreciação desse projeto de lei em **regime de urgência** e para renovar às Vossas Excelências, Membros dessa Casa Legislativa, os mais elevados votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100340032003200340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Cachoeiro de Itapemirim/ES, 07 de dezembro de 2021.

OF/GAP/Nº 450/2021

Exmº. Sr.
BRÁS ZAGOTTO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2021 (nº do Executivo Municipal), em substituição ao PL nº 126/2021 (nº dessa CMCI), para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Aproveito para solicitar na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a apreciação desse Projeto de Lei em **regime de urgência**.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100340032003200340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

